

Fui presente:

Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-Geral do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 141.843

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: Sebastião Bocalom Rodrigues

RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

PARECER PRÉVIO Nº 871/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Após análise das contas enviadas e diante das falhas formais detectadas, mostra-se cabível a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, com fundamento no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, na 1.598ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL, para dar cumprimento ao disposto no artigo 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do processo n. 141.843 e, após exame dos documentos que instruíram o feito, por unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto da Conselheira Relatora e, ainda:

1. CONSIDERANDO a inexatidão do Balanço Financeiro, uma vez que não houve a correção da movimentação (registros contábeis de débito e crédito), na conta única do tesouro municipal, relativa ao exercício de 2020;

2. CONSIDERANDO a divergência no Balanço Patrimonial, especificamente no tocante aos BENS MÓVEIS, pois no Inventário há demonstrado o valor de R\$ 72.619.143,16 (setenta e dois milhões seiscentos e dezenove mil cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos), à medida que o registrado contabilmente foi de R\$ 72.618.663,15 (setenta e dois milhões seiscentos e dezoito mil seiscentos e sessenta e três reais e quinze

centavos), acarretando a diminuta diferença na importância de R\$ 480,01 (quatrocentos e oitenta reais e um centavo);

3. CONSIDERANDO a divergência no Balanço Patrimonial, quanto aos BENS IMÓVEIS, uma vez que o registro na conta respectiva foi no valor de R\$ 563.711.031,90 (quinhentos e sessenta e três milhões setecentos e onze mil trinta e um reais e noventa centavos), enquanto o levantamento do ente municipal totalizou R\$ 563.691.031,90 (quinhentos e sessenta e três milhões seiscentos e noventa e um mil trinta e um reais e noventa centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

4. CONSIDERANDO o descumprimento dos itens 59-65 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado c/c Portaria STN n. 548/2015, em decorrência da falta de registro das depreciações dos bens imóveis no Balanço Patrimonial; e

5. CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam,

Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando REGULAR COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, exercício orçamentário e financeiro de 2021, de responsabilidade do SR. SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Rio Branco - Acre, 10 de abril de 2025.

Cons JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA
Presidente do TCE/AC para o feito

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO
Relatora

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Cons ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Cons^a-Subst^a MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Proc-Chefe do MPC/TCE/AC, em exercício

PROCESSO TCE N° 141.843

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas do Município de Rio Branco, exercício de 2021.

RESPONSÁVEIS: Sebastião Bocalom Rodrigues e Carlos Fábio Alves Monteiro Pereira

RELATORA: Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 15.116/2025/PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. ACOMPANHAMENTO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

1. Constatada falha formal que não representa prejuízo ou risco de dano patrimonial, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.598ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) EMITIR PARECER PRÉVIO considerando REGULAR, COM RESSALVAS a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do SR. SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES, valendo como ressalvas os seguintes apontamentos: 1.1) inexatidão do Balanço Financeiro, uma vez que não houve a correção da movimentação (registros contábeis de débito e crédito), na conta única do tesouro municipal, relativa ao exercício de 2020; 1.2) divergência no Balanço Patrimonial, especificamente no tocante aos BENS MÓVEIS, pois no Inventário há demonstrado o valor de R\$ 72.619.143,16 (setenta e dois milhões seiscentos e dezenove mil cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos), à medida que o registrado contabilmente foi de R\$ 72.618.663,15

(setenta e dois milhões seiscentos e dezoito mil seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos), acarretando a diminuta diferença na importância de R\$ 480,01 (quatrocentos e oitenta reais e um centavo); 1.3) divergência no Balanço Patrimonial, quanto aos BENS IMÓVEIS, uma vez que o registro na conta respectiva foi no valor de R\$ 563.711.031,90 (quinhentos e sessenta e três milhões setecentos e onze mil trinta e um reais e noventa centavos), enquanto o levantamento do ente municipal totalizou R\$ 563.691.031,90 (quinhentos e sessenta e três milhões seiscentos e noventa e um mil trinta e um reais e noventa centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 1.4) descumprimento dos itens 59-65 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado c/c Portaria STN n. 548/2015, em decorrência da falta de registro das depreciações dos bens imóveis no Balanço Patrimonial; 2) NOTIFICAR o SR. SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES para ciência do apurado nos autos e correção das falhas apontadas no item anterior por ocasião do envio da próxima prestação de contas da Unidade, sob pena de responsabilidade, consoante o artigo 89, VII, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 3) ENVIAR CÓPIA da Prestação de Contas à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, bem como à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO para verificação, nas contas relativas ao exercício de 2023, do cumprimento do artigo 119, do ADCT, conforme apontado nos autos de acompanhamento da gestão fiscal, bem como na próxima prestação de contas averiguar o saneamento das falhas formais detectadas no presente feito e 4) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. AUSENTES, justificadamente, os Conselheiros Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco - Acre, 10 de abril de 2025.

Cons JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA
Presidente do TCE/AC para o feito

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO
Relatora

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Cons ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Cons^a-Subst^a MARIA DE JESUS CARVALHO DE

SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Proc-Geral do MPC/TCE/AC, em exercício

PROCESSO TCE Nº 145.413

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá/AC

NATUREZA: Auditoria Operacional

OBJETO: Auditoria operacional coordenada no Programa Nacional de Imunização - PNI, no âmbito da Prefeitura Municipal de Tarauacá, com objetivo de examinar as medidas em curso para atingir a cobertura vacinal regular no Brasil, em especial das crianças até 1 ano.

RESPONSÁVEL: Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes

RELATOR: Cons.º Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 15.129/2025/PLENÁRIO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Tarauacá/AC. Auditoria Operacional. Diagnóstico. Programa Nacional de Imunizações - PNI. Determinação. Notificações. Acompanhamento pela DAFO. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, na 1.600ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de forma presencial no dia 8 de maio de 2025, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) determinar a Prefeitura Municipal de Tarauacá que, no prazo de até 90 (noventa) dias, elabore um Plano de Ação, com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem tomadas visando o atendimento das seguintes recomendações: a) adequar os equipamentos de armazenamento de imunobiológicos nas salas de vacinação conforme o Manual da Rede de Frio; realizar manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de armazenamento; e providenciar a adequação e manutenção da estrutura física da infraestrutura de armazenamento e das salas de vacinação; b) implementar procedimentos eficazes para controle de temperatura nas salas de vacinas e na Central de Rede de Frio; disponibilizar equipamentos adequados de proteção contra quedas de energia, como nobreaks e geradores; e

estabelecer um plano de contingência para falhas nos equipamentos; c) capacitar técnicos para realizar corretamente o registro da movimentação de vacinas nos sistemas do Ministério da Saúde (MS) e estabelecer critérios claros para cálculo de necessidade de imunobiológicos, levando em conta perdas, estoques estratégicos e cenário epidemiológico; d) melhorar o planejamento e a distribuição de vacinas para garantir o abastecimento contínuo e suficiente para a demanda da população; e) garantir transporte suficiente e adequado para ações extramuros, realizar diagnóstico das necessidades de pessoal e adotar medidas para suprir a insuficiência de profissionais, articular-se com setores da Atenção Primária, Educação e Assistência Social para promover ações conjuntas de incentivo à vacinação, e; f) disponibilizar equipamentos de informática adequados e acesso à internet de melhor qualidade para garantir o registro tempestivo e completo dos dados de vacinação, reduzindo distorções entre os dados registrados e os oficiais. 2) notificar a Sra. Maria Lucineia Nery de Lima Menezes (prefeita à época) e o Sr. Mackenz Oliveira dos Santos (secretário de saúde à época) do resultado do presente julgamento. 3) notificar o atual prefeito de Tarauacá/AC sr. Rodrigo Damasceno Catão para o atendimento das recomendações propostas. 4) notificar a DAFO para monitoramento das ações propostas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencida, em parte, a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, quanto ao acréscimo pela necessidade de continuidade do trabalho com a realização de Mesa Técnica.

Rio Branco - Acre, 8 de maio de 2025.

Consª. Dulcinéa Benício de Araújo Barbosa
Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons. Antônio Cristovão Correia de Messias

Consª. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira